

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41/2003
(Do Poder Executivo)**

Altera o Sistema Tributário
Nacional e dá outras providências

**Emenda Modificativa nº ,2003
(Dos Srs. Walter Feldman, Julio Semeghini e outros)**

Dê-se nova redação a alínea “a” do inciso VI, ao inciso VIII, a alínea “a” do inciso IX, a alínea “b” do inciso XII , do § 2º, , ao § 6º do artigo 155, e ao artigo 90 do ADTC; **acrescente-se** alínea “e” do inciso V do § 2º do artigo 155 e Parágrafo único do artigo 179; **exclua-se** a alínea “c” do inciso VI, a alínea “h” do inciso XII do §4º e inciso II do § 4º do artigo 155.

Artigo 155 -

§ 2º

V –

e) *lei estadual poderá elevar em relação ao produto ou reduzir por classe as alíquotas internas e de importação, em até cinco pontos percentuais;*

VI -

a) *o imposto será cobrado no Estado de origem, facultando a lei complementar sua regulamentação;*

VIII – *Compete ao órgão colegiado de que trata o inciso XII, “g”, além das atribuições estabelecidas em lei complementar, editar regulamentação única sendo necessário o quórum mínimo de aprovação de seus atos de quatro quintos de seus membros, vedada a adoção de norma autônoma estadual, exceto na hipótese prevista no artigo 179 e em outras naquela autorizadas;”*

IX –

a) *sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, a qualquer título, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto, independentemente da localização do importador, ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;*

XII -

b) *dispor sobre as competências e o funcionamento do órgão colegiado integrado por representantes de cada Estado e Distrito Federal, garantindo procedimentos processuais e recursais exclusivos e decisões processuais e recursais alcance Nacional;*

§ 6º - *O imposto previsto no inciso IV será progressivo e terá alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;*

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 90. *A lei complementar que disciplinar o imposto previsto no art. 155, II, da Constituição, com a redação dada por esta Emenda, disporá sobre o regime de transição, devendo:*

I - definir as regras necessárias à manutenção dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiros

concedidos, até a data da promulgação da Emenda Constitucional que acrescentou este artigo, pelos Estados e pelo Distrito Federal com base no artigo 155, § 2º, XII, “g”, em sua redação original, que permanecerão em vigor por, no máximo, três anos, contados da vigência artigo 155, § 2º, VII da Constituição, ressalvados os concedidos por prazo certo e sob condição ;

II - criar fundo para assegurar o ressarcimento das eventuais perdas de receitas estaduais decorrentes da emenda que promoveu esta alteração.

III – estabelecer mecanismos necessários à implementação do novo sistema, cujas eventuais despesas serão suportadas por recursos adicionados ao fundo de que trata o inciso anterior.”

Justificativa

A Emenda busca estabelecer nova redação a alínea “a” do inciso VI, ao inciso VIII, a alínea “a” do inciso IX do § 2º, ao § 6º do artigo 155, e ao artigo 90 do ADTC; acrescente-se alínea “e” do inciso V do § 2º do artigo 155 e Parágrafo único do artigo 179; exclua-se a alínea “c” do inciso VI e a “a” alínea “h” do inciso XII do § 2º e o §4º do artigo 155 buscando aprimorar o texto original visando evitar a “guerra fiscal”, o descontrole processual do futuro órgão colegiado fazendário e estabelecer flexibilidade controlada aos Estados enfrentarem a implantação do Novo Sistema Tributário.

Deputado Walter Feldman

Deputado Julio Semeghini